

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS – SC

Concorrência Eletrônica nº 03/2024

Sovrana Engenharia e Construções Ltda, devidamente qualificada no processo licitatório epigrafado, comparece por seu representante legal perante V.Exa. para apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto por **STB CONSTRUTORA LTDA**, o que faz nos termos dos seguintes fatos e fundamentos.

A Recorrida participou do Processo Licitatório de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, com objeto a “Contratação de empresa do ramo para construção de Centro Recreativo no Bairro Vila Nova, com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas, equipamentos e softwares necessários à execução dos serviços, de acordo com os projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e Termo de Referência.”

Tendo sido vencedora do processo licitatório, teve sua proposta impugnada por recurso apresentado pela empresa STB CONSTRUTORA LTDA. sob o fundamento de falta de comprovação do cumprimento do item 11.5.1. o qual prevê dentre seus itens a comprovação de acervo técnico de execução de campo de futebol com acabamento em grama sintética, com no mínimo 309,00m².

A recorrente tenta tumultuar o processo requerendo o retorno dos autos à fase de habilitação, no entanto, a empresa recorrente foi inabilitada anteriormente por falta de cumprimento mínimo dos requisitos constantes do edital, eis que não atendeu aos quantitativos mínimos previstos na qualificação técnica.

No caso, a Recorrida apresentou documentação comprobatória de sua qualificação técnica para a execução dos objetos do contrato, como amplamente comprovado pelos atestados juntados, tendo executado praças e centros esportivos em quantidades e metragens muito superiores aos exigidos no processo.

Relativamente à grama sintética, apesar de ter executado obras com tais exigências, o acervo não foi registrado no CREA/SC, visto não haver previsão específica para tal, no entanto, se apresentam mais de 3400m² de áreas esportivas, tais como quadras de esportes, canchas de vôlei e areia, etc.

Em que pese não haver atestado acervado com a previsão específica da execução e grama sintética, todas as obras realizadas pela Sovrana e que constam dos atestados anexados ao processo são mais complexas, de modo que absorvem a condição mais simples de sua execução, não havendo razões para a sua inabilitação, visto ter demonstrado capacidade técnica para a execução do contrato.

Tendo a comprovação de realização de obras de maior complexidade, e sendo a grama sintética de uma quadra de menor complexidade, devem ser aceitos os adequados atestados apresentados, e mantida a habilitação da Sovrana, julgando o recurso improvido.

A respeito destas questões relativas aos atestados de qualificação técnica, merece destaque que a Nova Lei de Licitações em seu artigo 67 prevê as exigências de atestados, porém, que estas exigências devem estar restritas às parcelas de maior relevância, ou valor significativo do processo, o que não é o caso presente.

A propósito, igualmente o Tribunal de Contas da União já avaliou em tempos passados questões relativas às exigências de atestados e a sua limitação em razão da manutenção do caráter competitivo das licitações.

No julgamento do processo 003.478/2013-0, que resultou na emissão do Acórdão 1585/2015, o Tribunal de Const da União por seu relator André de Carvalho, determinou que o órgão licitante se abstinhasse de delimitar a tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização e

empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configura a restrição à competitividade.¹

Ainda, no Tribunal de Contas da União, a Relatora Ana Arraes nos autos do processo 012.388/2016-5 emitiu julgamento consolidado no Acórdão 6219/2016, no qual, em resumo, entende que a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação restringem a competitividade, e que devem ser ponderadas de forma clara e objetiva por parte do órgão licitante.² ()

Esta é a natureza que se está a demonstrar, a obra que se está a contratar tem similaridade com os objetos já executados pela Sovrana, aliás, até em maior escala que o exigido para a comprovação da capacidade técnica.

Desta forma, não cabe outra conduta a não ser julgar improvido o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida Sovrana, dando continuidade ao processo licitatório com a homologação do processo e adjudicação do objeto.

Diante do exposto, requer, seja recebido e processamento das presentes contrarrazões de recurso, e no mérito, seja negado provimento pelos motivos de fato e direito supra articulados.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 2 de outubro de 2024.

Sovrana Engenharia e Construções Ltda

CNPJ nº 14.770.128/0001-49

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1585%2520ANOACORDAO%253A2015%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

²https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:6219%20ANOACORDAO:2016%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0